

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. MANOEL PIRES DOS SANTOS. CONSELHEIRO PRESIDENTE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
PALMAS – TOCANTINS.

JUNTADA DE EXPEDIENTE

PROCESSO Nº 6256/2018

CLASSE ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

CONTAS DE ORDENADOR REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014.

RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO

NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA

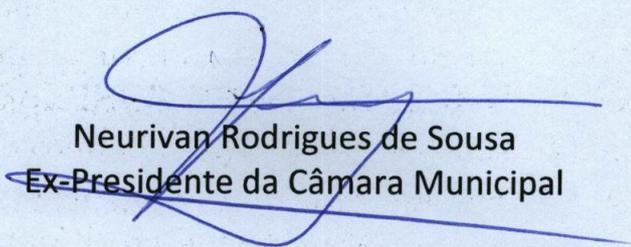
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 108B2B42096BA25
Protocolo: 06721/2018 Data: 17/07/2018 12:35:57
Origem: CAMARA MUNICIPAL
Mun.: CARMOLANDIA-TO CNPJ: 25.064.387/0001-70

ORGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA

Município: CARMOLANDIA – TOCANTINS

NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA, na qualidade de Ex-presidente da Câmara Municipal de Carmolândia, Estado do Tocantins, Vem a diante de Vossa Excelência, apresentar juntada de expediente, apresentando documentos esclarecedores, para elucidar entendimentos e o cumprimento do Objeto da presente demanda, julgamento regular com ressalvas das presentes contas anuais, tendo em vista não haver a apreciação concreta dos referidos expedientes para que levasse a uma conclusão motivada em principio da motivação, e das instrumentalidades das formas, sendo-lhes negado em principio contraditório e da ampla defesa os argumentos aguidos em expedientes protocolizados, requerendo a análise e clareza do atos e fatos vigentes da administração com fulcro na Legislação Vigente, pois tal manifestação em contrariedade poderia trazer sérios danos irreparáveis.

CARMOLANDIA, 25 DE JUNHO DE 2018.


Neurivan Rodrigues de Sousa
Ex-Presidente da Câmara Municipal

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DR. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. MANOEL PIRES DOS SANTOS,,
DD. CONSELHEIRO PRESIDENTE.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.
PALMAS – TOCANTINS.

RAZÕES DA JUNTADA

SINTESE DOS FATOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, através do acórdão 335/2018 TCE/TO Publicado em 08/06/2018, através do Boletim oficial nº 2085, tendo em vista diversos fatores que almejam terem sido contrapostos, **balizaremos justificativas aos mencionados.**

Com relação a documento novo, com eficácia a prova produzida, o STF (Supremo Tribunal Federal), entende: “Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO CAPAZ DE ENSEJAR O CABIMENTO DESTA VIA PROCESSUAL. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E AFASTADOS PELA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL NOS AUTOS DA AÇÃO CUJA DECISÃO SE QUER DESCONSTITUIR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA TAL FIM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para os fins do cabimento de ação rescisória, somente se pode considerar um documento como novo quando ele não existia ao tempo do trâmite da ação original ou, se existente, sua existência era ignorada ou dele não podia se fazer uso. 2. In casu, os autores não se desincumbiram do ônus de provar a ocorrência destes pressupostos, apresentando documentos que, em verdade, não são novos. Pretendem os autores apenas rediscutir a matéria já analisada por

este Tribunal na ação original, providência descabida na via processual da ação rescisória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. " (STF - AR: 2304 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-042 DIVULG 04- 03-2015 PUBLIC 05-03- 2015) (grifo nosso)

PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE

Em preliminar, requer-se que seja aplicado ao caso vertido, o principio da fungibilidade, na remota e improvável hipótese de necessidade de adequação do nome jures do presente recurso, para fim de recebimento do presente, na qualidade e nos moldes do recurso cabível. Como de direito. É o requerimento, **para fins de recebimento das provas apresentadas** e não analisadas em coerência ao principio da legalidade.

O princípio da fungibilidade constitui-se num corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade (Art. 277, CPC) e do princípio do aproveitamento dos atos processuais (Art. 283, CPC). Referido princípio da fungibilidade tem foco na segurança jurídica e na celeridade processual. Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade

INICIALMENTE- Entretanto o primeiro ponto omissos a ser esclarecido ao jurisdicionado, é que não consta nos autos a análise proferidas dos expedientes protocolizados, não houve parecer de análise do Corpo de Auditores da materialidade e também não houve parecer sobre os referidos para conhecimento da Procuradoria de Contas deste Egrégio tribunal de Contas. Uma vez que a decisão se torna evasiva e infringindo aos preceitos e princípios constitucionais no que tange a material do direito administrativo e as normas legais. Diante do exposto ao que a decisão auferida pode causar sérios problemas e risco irreparáveis, fazendo como é de direito que se analise com cautela e passividade a matéria em questão como documentos hábeis de recursos. Analisando os referidos expedientes e documentos apresentados. **Porem dos fatos questionados no acórdão julgado, foram considerados apenas 3(três), pelo qual estão sendo defendidos mais a frente nesta manifestação.**

EXPEDIENTE 14011/2016	RELT2	27/10/2016
EXPEDIENTE 13294/2016	RELT2	21/10/2016
EXPEDIENTE 13769/2016	RELT2	17/10/2016
EXPEDIENTE 13700/2016	RELT2	11/10/2016

Princípio da Motivação

O Princípio da motivação determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental. Os atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo.

Poder Judiciário tem se posicionado em suas decisões que o Princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos

administrativos.

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. TERMO DE APREENSÃO SEM DISPOSITIVOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO QUE REGE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DIREITO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DE ATO. REEXAME NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1-Termo de Apreensão sem constar os dispositivos que demonstram a infração cometida. Exigência necessária em virtude do direito que se tem em saber a motivação que gerou a imposição da penalidade. 2-Violação flagrante do princípio da motivação que rege todos os atos administrativos. 3-Reexame Necessário não provido. 4-Decisão Unânime. Processo: REEX 379915220068170001 PE 0037991-52.2006.8.17.0001; Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães; Julgamento: 12/04/2012; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Publicação: 76. (grifo nosso)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452." (grifo nosso)

ATOS RECURSAIS

PRELIMINARMENTE Requer o provimento do recurso, afim de elucidar e impugnar todas e quaisquer sanções auferidas pela Tomada de Contas.

"Princípio do Devido Processo Legal"

Decorrente do princípio da legalidade depreende-se o princípio do devido processo legal ou "due process of law", um dos direitos fundamentais de maior relevância para o direito administrativo ocidental e que sustenta, assim, a sistemática que deve ser obedecida no desenvolvimento de todas as fases de qualquer processo administrativo, conforme dispõem os incisos LIV e LV do artigo 5º da CF e o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

A obediência ao devido processo legal, no seu aspecto procedimental, é uma expressão do princípio da legalidade na medida em que impõe que tudo deva seguir o processo previsto na lei, o que nos leva a concluir que a sua não observância caracteriza a ausência de justiça.

No que pertine ao processo administrativo, os princípios da legalidade e do devido processo legal desdobram-se em diversas garantias para os administrados, no nosso caso, aos militares: em primeiro lugar, é vedado à Administração Pública criar infrações ou sanções; em segundo lugar, impõe que a lei contenha um mínimo de densidade normativa, que permita aos indivíduos saberem com segurança qual a conduta proibida e a respectiva sanção; por fim, exige que a lei criadora do ilícito e da sanção seja anterior ao fato

"O marco inicial do exame da responsabilidade é, a apreciação de um dever violado. Entendemos por dever o ato ou abstenção que devem ser observados pelo homem diligente, vigilante e prudente. Como mesmo os homens diligentes incidem com frequência a transgressão de deveres legais, morais ou contratuais, surge a necessidade de conceituação e do exame de indenizar. Exclui-se em princípio, do direito a transgressão a um dever exclusivamente moral". (VENOSA, SILVIO DE SALVO, 2009, p.466)

Segundo Silvio Rodrigues (2006) a responsabilidade civil ocupa um campo mais limitado em relação à responsabilidade aquiliana, porque ela fica concentrada nos termos da convenção. A responsabilidade extracontratual permite uma maior amplitude investigativa embasada nos termos do art. 186 do Código Civil.

Como se extrai do Relatório de apuração, requer a suspensão do processo com a reanálise do referido e revogação de multas, entendendo-se por órgão a instituição a que se atribuem funções determinadas. Dentro deste conceito, órgão público é instituição com competência para o desempenho de funções estatais.

... esclarece que todo e qualquer grupo social organizado tem uma estrutura ordenada em atenção a certos fins cuja realização carece de desenvolver atividade. A estrutura do Poder Legislativo Municipal, cujas atividades (funções) são desenvolvidas pelos agentes públicos. Como pessoa física e jurídica, o Legislativo necessita, para externar a sua vontade, de pessoas físicas (agentes) dotadas de capacidade (competência).

Observa Petrônio Braz que:

"as relações jurídicas entre o Estado (pessoa jurídica) e os agentes públicos (pessoas físicas) têm sido explicadas pela teoria do mandato, pela teoria da representação e pela teoria do órgão. Pela teoria do mandato, o Estado, como pessoa jurídica, confere aos agentes públicos (pessoas físicas) poderes para praticar atos ou administrar interesses em seu nome. Para a existência, contudo, de um mandato impõe-se a manifestação expressa ou tácita de duas vontades, a de quem outorga (mandante) e a de quem recebe (mandatário), ou, como definiam os romanos, o estendimento das mãos que se apertavam em sinal de aceitação do pacto (manu datum). Não tendo a pessoa jurídica como manifestar diretamente a sua vontade, a teoria não prosperou. A teoria da representação apresenta o agente público como representante do Estado ex vi legis. Essa representação teria que ser outorgada pelo próprio Estado, pessoa jurídica sem vontade própria. A teoria do órgão foi formulada por OTTO GIERKE, em contraposição às teorias do mandato e da representação. Pela teoria do órgão as pessoas jurídicas expressam a sua vontade através de seus próprios órgãos, titularizados por seus agentes (pessoas humanas), na forma de sua organização interna. Assim, o órgão é parte do corpo da entidade e todas as suas manifestações de vontade são consideradas como da própria entidade. Os órgãos, como esclarece HELY LOPES MEIRELLES, "integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais". Os atos praticados pelo agente público são atos do órgão ao qual este se encontra integrado, sendo, portanto, atos da Administração" (BRAZ, Petrônio, Tratado de Direito Municipal, Vol. I, São Paulo, Ed. Mundo Jurídico, 2006:122).

DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES.

Preliminarmente requero o recebimento da presente manifestação na modalidade, aos moldes ao que determina a legislação

pelo artigo 62 da Lei nº 1.284/2001

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XVII, e art. 61 e ss. da Lei 1284/2001 e/c art. 251 e ss. Do Regimento Interno do TCE, em:

8.1 conhecer do presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 62, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão nº 041/2015 - 1ª Câmara, de 27 de janeiro de 2015 e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para reduzir as multas do item 8.5, excluindo a parte que diz sobre a despesa total do Poder Legislativo no montante de R\$ 357.205,20 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinco feais e vinte centavos), representou 7,03 das receitas do município efetivamente arrecadada no exercício anterior (2009), no valor de R\$ 5.078.545,15 (cinco milhões, setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), ultrapassando o limite máximo de 7% previsto no art. 29-A da Constituição Federal; e déficit orçamentário no valor de R\$ 5.931,31 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), representando 1,66%, da receita de duodécimo gerida no exercício que foi na ordem de R\$ 355.426,44 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) e alterar o item 8.5 do Acórdão nº 041/2015 - 1ª Câmara, de 27 de janeiro de 2015, passando a ter a seguinte redação:

(...)

Acordao pacificado, reiteração pela aplicação ao principio da isonomia

ACÓRDÃO Nº 41/2016 - TCE/TO - 1ª Câmara - 16/02/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2016 – 1ª Câmara

1. Processo nº: 2522/2014
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2013
3. Responsáveis: Iracildes Maria Galdino da Silva - CPF: 231.842.562-00; Patrícia Soares Souza - CPF: 012.708.081-33; Allan Moreira Borges - CPF: 788.745.301-10
4. Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO
- 4.1. Órgão: Câmara de Formoso do Araguaia
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Módés
7. Procuradore(s) Constituído(s) nos Autos: Não consta

Câmara de Formoso do Araguaia no exercício financeiro de 2013.

9.4. Relativamente à análise dos atos de gestão nos autos de prestação de contas, após o comparecimento dos responsáveis aos autos por meio dos Expedientes nºs 13492/2015 e 13879/2015, a 3ª Diretoria de Controle Externo emitiu a Análise de Defesa nº 171/2015, considerando os apontamentos do Relatório de Análise nº 145/2015, na qual demonstrou as irregularidades que considerou sanadas devido às justificativas apresentadas pelos responsáveis, as quais reputo como saneadas, restando como não acatadas as justificativas referentes às seguintes irregularidades, *in verbis*:

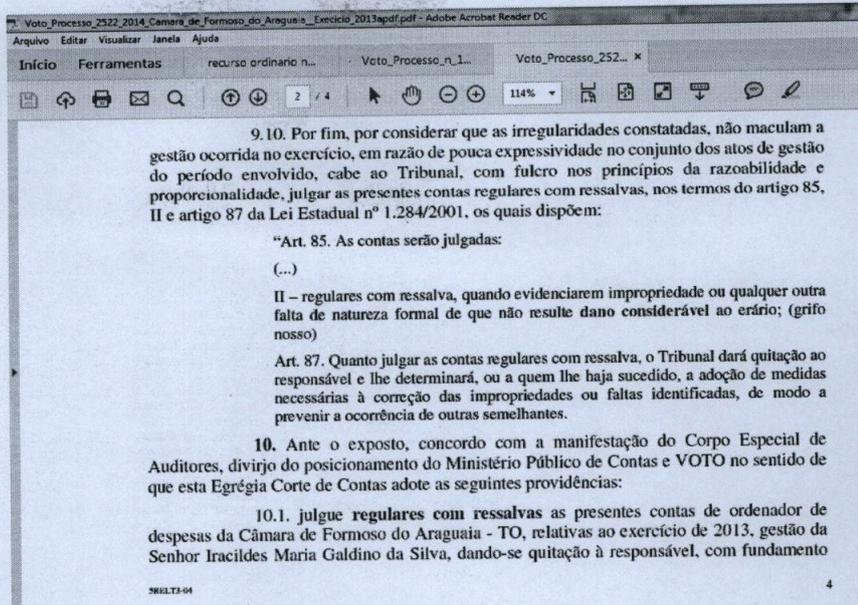
“Item 4.1. Ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 17.839,72, em desacordo ao disposto no artigo 1º, § 1º e 4º, inciso I, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no artigo 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/64;

Item 6.1. O total da despesa resultou em R\$ 1.220.038,56, correspondendo a 7,11% da receita base de cálculo, portanto acima do limite constitucional estabelecido no artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal de 1988;

Item 7.1. Divergência de R\$ 17.711,36 entre o valor total das receitas do balanço Financeiro e o total das despesas, descumprindo o artigo 83 da Lei nº 4.320/64;

Item 8.1.1. Inexistem saldos no Balanço Patrimonial do exercício 2013, o que diverge dos saldos constantes no Balancete de Verificação de 2013, sendo que, por meio do SICAP/Contábil, observa-se no Balanço Patrimonial do exercício 2012 um saldo patrimonial de R\$ 380.223,12, em descumprimento do art. 105 da Lei nº 4320/1964 e Normas Brasileiras de Contabilidade Pública;

9.5. Quanto à ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 17.839,72, este corresponde a 1,48 % da receita da Câmara no montante de R\$ 1.202.567,88, assim, em atenção



Item nº 9.8.1.3 – Gastos com folha de pagamento acima do limite; R\$ 2.000,00

DEFESA: Os gastos com a folha de pagamento de acordo com a auditoria ficaram 0,77% acima do limite legal máximo, apontado na auditoria permitido;, reiterando ainda pelo cumprimento ao princípio da isonomia conforme acordado abaixo no que tange a o item específico.

ACÓRDÃO Nº 711/2017 - TCE/TO - 1ª Câmara - 12/09/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2017 – 1ª Câmara

1. Processo nº: 1371/2015
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2014
3. Responsáveis: Iracildes Maria Galdino da Silva – gestora à época (CPF: 231.842.562-00); Patrícia Soares Souza - CPF: (012.708.081-33), Marta Torquato Tavares (CPF: 024.852.451-85) - controle interno à época; Allan Moreira Borges – contador à época (CPF: 788.745.301-10).
4. Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO
- 4.1. Órgão: Câmara de Formoso do Araguaia
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador (es) Constituído (s) nos Autos: Não consta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

1. Processo nº: 1371/2015
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2014
3. Responsáveis: Iracildes Maria Galdino da Silva – gestora à época (CPF: 231.842.562-00); Patrícia Soares Souza - CPF: (012.708.081-33), Marta Torquato Tavares (CPF: 024.852.451-85) - controle interno à época; Allan Moreira Borges – contador à época (CPF: 788.745.301-10).
4. Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO
- 4.1. Órgão: Câmara de Formoso do Araguaia
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador (es) Constituído (s) nos Autos: Não consta

8. RELATÓRIO

8.1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Senhora Iracildes Maria Galdino da Silva, ordenadora de despesas da Câmara de Formoso do Araguaia/TO no exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2011, vigente à época.

8.1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Senhora Iracildes Maria Galdino da Silva, ordenadora de despesas da Câmara de Formoso do Araguaia/TO no exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2011, vigente à época.

8.2. Em pesquisa realizada ao sistema e-Contas não se constata autuação de processo de auditoria realizada na Câmara de Formoso do Araguaia referente ao exercício financeiro de 2014.

8.3. A 3ª Diretoria de Controle Externo emitiu o Relatório de Análise nº 109/2016, concluindo pela ocorrência das irregularidades a seguir citadas, mantendo-se a numeração disposta no mencionado relatório:

a) Os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal atingiu o índice de 72,49%, descumprindo o art. 29-A, § 1º (item 6.2).

b) Constatou-se divergência entre o valor registrado como Transferências Financeira Recebidas (R\$ 1.297.169,76) e o valor contabilizado no Poder Executivo quanto as Transferências Financeiras Concedidas (duodécimos) no valor de 1.189.023,77 (item 6.2).

c) Balanço Financeiro – divergência entre o valor total das receitas com o total das despesas no valor de R\$ 299,57 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), quando os valores deveriam ser iguais (item 7.1).

d) Ativo Imobilizado – contabilização divergente entra a aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e as registradas nas contas de Investimentos e Inversões financeiras no valor de R\$ 65.249,57 (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), descumprindo a NBC T nº 16.5 (item 8.1.1.2.1).

8.4. Conforme Despacho nº 937/2016, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Diligências - CODIL, para promover a citação/intimação dos responsáveis, visando a apresentação de alegações de defesa e documentos comprobatórios, referentes às

“Diante do exposto, e em conformidade com os arts. 1º, II, 10, I, 85, II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, manifesto entendimento no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

1). **Julgar regulares com ressalvas** a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão da senhora Iracildes Maria Galdino da Silva, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso II, e 87 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 76 do Regimento Interno deste Tribunal. (grifei)

2). Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO, ou quem lhe haja sucedido, que evite reincidir nas falhas apontadas nas presentes contas, promovendo a adequação dos atos administrativos e demonstrativos contábeis aos exatos termos da lei.

8.8. O Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, no Parecer nº 1815/2017, manifestou-se da seguinte forma:

Ante o exposto, este representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na sua função essencial de custos legis e considerando as falhas remanescentes nesta prestação de contas, manifesta entendimento de que esta Corte de Contas poderá:

1) **Julgar regulares, com ressalvas** as contas referentes ao exercício financeiro de 2014, da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO, de responsabilidade da Senhora Iracildes Maria Galdino da Silva- Gestora, na condição de ordenadora

RESPOSTA: em análise minuciosa, notamos que não foi ultrapassado do limite constitucional, pois não foi observado os valores anulados do referido período que foi de R\$ 10.773,62 (dez mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), de anulação total e sobre as despesas de pessoal um valor de R\$ 9.304,44, (nove mil trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Além do mais o percentual apontado mesmo se houve irregularidade no entendimento caberia a aplicação do principio da insignificância/bagatela.

dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5^o da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las." Celso Antônio Bandeira de Mello: "Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado..." Citando Hector Jorge Escola, esta busca da verdade material está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: "Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados." Hely Lopes Mirelles:

"O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente." Lúcia Valle Figueiredo: "A verdade material é princípio específico do processo administrativo, como também o é do processo penal (princípio inquisitivo). A busca da verdade material é oposta ao princípio dispositivo, peculiar ao processo civil." Egon Bockmann Moreira ao analisar a instrução probatória à luz do princípio do contraditório aborda a questão da condução da mesma pela Administração: "Ainda que no direito processual civil se possa afirmar que a iniciativa da instrução cabe primordialmente às partes, o mesmo não se pode dizer quanto ao processo administrativo, especialmente em face das disposições da Lei 9.784/1999." (...) A diretriz primeira da atividade probatória no processo administrativo é sua qualidade de ato espontâneo da Administração. A regra é a instalação e condução ex officio da instrução, sem que isso impeça o pleito dos interessados ou sua intimação acerca do andamento processual." Entre os doutrinadores estrangeiros: Roberto Dromi: "Mientras que en ei proceso civil ei juez debe necesariamente colistrenirse a juzgar según pruebas aportadas por las partes (verdad formal), en ei procedimiento administrativo él organo debe ajustarse a los hechos, prescindindo de que hayan sido alegados y probados por ei particular o no (verdad material). Si la

decisión administrativa no se ajustar a los hechos materialmente verdaderos su acto estaria viciado."19 Guillermo Ferrer: "Tratándose de la actividad de un órgano de Estado, la promoción de la legalidad nos lleva a sostener igualmente la necesidad de determinar en el procedimiento administrativo, la verdad material o real, por oposición a la verdad formal. En sede administrativa el imperio de la legalidad de origen constitucional, faculta a la Administración para que con un procedimiento inquisitorio o instructorio amplio, adopte todas las medidas tendientes a determinar la verdad real o material, más allá de las probanzas que los terceros interesados o afectados pudieren aportar. Qué lejos estamos aquí del proceso civil con su apotegma de la verdad formal y del principio de igualdad de las partes en el proceso".

PEDIDOS

Requer que o presente recurso seja conhecido e provido, EM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, COM A APLICABILIDADE DO PRINCIPIO DA ISONOMIA, pelo seu cabimento e tempestividade, com a referida análise das manifestações via expedientes pelo qual não houve análise pelo corpo de auditores da egrégia corte de contas apresentadas e arguidas em obedecendo ao Principio da verdade material/real com re-análise dos fatos, com as exclusões com base nos entendimentos/julgados solicitando julgamento do mérito em caso específico, com as referida EXTINÇÃO de multa aplicada.

No mérito requer que seja julgado improcedente, extinguindo assim qualquer débito aplicado, por serem indevidas em sua plenitude e aplicadas de forma contrária ao que se preceitua a norma que autoriza os órgãos competentes de aplicar as sanções de acordo com a proporcionalidade, razoabilidade, motivação, e em prol do referido.

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, e a consequente reforma dos respeitáveis Pareceres e despacho de revisão nos autos descritos.

Termos em que Pede
DEFERIMENTO

CARMOLANDIA, 25 DE JUNHO DE 2018.

NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
Ex-Presidente Câmara Municipal


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2017 – 1ª Câmara

- 1. Processo nº:** 1371/2015
- 2. Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1 Assunto:** 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2014
- 3. Responsáveis:** Iracildes Maria Galdino da Silva – gestora à época (CPF: 231.842.562-00); Patrícia Soares Souza - CPF: (012.708.081-33), Marta Torquato Tavares (CPF: 024.852.451-85) - controle interno à época; Allan Moreira Borges – contador à época (CPF: 788.745.301-10).
- 4. Entidade:** Município de Formoso do Araguaia/TO
- 4.1. Órgão:** Câmara de Formoso do Araguaia
- 5. Relator:** Conselheiro José Wagner Praxedes
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
- 7. Procurador (es) Constituído (s) nos Autos:** Não consta

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO 2014. CÂMARA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO. APURAÇÃO DE SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, FALHA DE NATUREZA MODERADA A QUAL NÃO MACULA A GESTÃO OCORRIDA NO EXERCÍCIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 1371/2015, que versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara de Formoso do Araguaia - TO relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Iracildes Maria Galdino da Silva – gestora à época, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCETO nº 06/2008, vigente à época.

Considerando que compete, constitucionalmente, ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Considerando que não foi realizada auditoria programada por este Tribunal de Contas no exercício financeiro em exame.

Considerando o disposto no artigo 85, inciso II e no artigo 87 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do representante do Ministério Público.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. julgue regulares com ressalvas as presentes contas de ordenador de despesas da Câmara de Formoso do Araguaia - TO, relativas ao exercício de 2014, gestão da Senhora Iracildes Maria Galdino da Silva, dando-se quitação à responsável, com fundamento nos artigos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno;

8.2. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao (a) atual gestor (a) da Câmara de Formoso do Araguaia - TO, para que tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas nas contas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda se encontrem pendentes de regularização;

8.3. determine à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência aos responsáveis nos autos por meio processual adequado;

8.4. determine a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. após sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 12/09/2017 13:56:43

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 12/09/2017 14:19:08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2016 – 1ª Câmara

1. **Processo nº:** 2522/2014
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1 **Assunto:** 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2013
3. **Responsáveis:** Iracildes Maria Galdino da Silva - CPF: 231.842.562-00; Patrícia Soares Souza - CPF: 012.708.081-33; Allan Moreira Borges – CPF: 788.745.301-10
4. **Entidade:** Município de Formoso do Araguaia/TO
- 4.1. **Órgão:** Câmara de Formoso do Araguaia
5. **Relator:** Conselheiro José Wagner Praxedes
6. **Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Módes
7. **Procuradore(s) Constituído(s) nos Autos:** Não consta

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO 2013. CÂMARA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO. FALHAS DE NATUREZA MODERADA AS QUAIS NÃO MACULAM A GESTÃO OCORRIDA NO EXERCÍCIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 2522/2014, que versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara de Formoso do Araguaia - TO relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Iracildes Maria Galdino da Silva – gestora à época, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCETO nº 06/2008, vigente à época.

Considerando que compete, constitucionalmente, ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Considerando que não foi realizada auditoria programada por este Tribunal de Contas no exercício financeiro em exame.

Considerando o disposto no artigo 85, inciso II e no artigo 87 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando a manifestação do Corpo Especial de Auditores.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. julgar **regulares com ressalvas** as presentes contas de ordenador de despesas da Câmara de Formoso do Araguaia - TO, relativas ao exercício de 2013, gestão da Senhora Iracildes Maria Galdino da Silva, dando-se quitação à responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno;

8.2. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao (a) atual gestor (a) da Câmara de Formoso do Araguaia - TO, para que tome conhecimento e evite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

reincidir nas falhas apontadas nas contas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda se encontrem pendentes de regularização;

8.3. determinar ao atual gestor que se abstenha de executar as despesas em montante superior, ao fixado no inciso I, art. 29-A da Constituição Federal, e a devolução do valor de R\$ 17.347,79 (dezesete mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) ao Poder Executivo do Município de Formoso do Araguaia;

8.4. determinar que a Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações;

8.5. determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência aos responsáveis nos autos por meio processual adequado, alertando que o prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001, e não a partir do recebimento das cópias;

8.6. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.7. considerar intimado o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu membro que compareceu ao julgamento das presente contas;

8.8. após sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas,
Capital do Estado, aos dias do mês de de 2016.


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2016 – 1ª Câmara

1. **Processo nº:** 2522/2014
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1 **Assunto:** 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2013
3. **Responsáveis:** Iracildes Maria Galdino da Silva - CPF: 231.842.562-00; Patrícia Soares Souza - CPF: 012.708.081-33; Allan Moreira Borges – CPF: 788.745.301-10
4. **Entidade:** Município de Formoso do Araguaia/TO
- 4.1. **Órgão:** Câmara de Formoso do Araguaia
5. **Relator:** Conselheiro José Wagner Praxedes
6. **Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Módos
7. **Procuradore(s) Constituído(s) nos Autos:** Não consta

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO 2013. CÂMARA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO. FALHAS DE NATUREZA MODERADA AS QUAIS NÃO MACULAM A GESTÃO OCORRIDA NO EXERCÍCIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 2522/2014, que versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara de Formoso do Araguaia - TO relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Iracildes Maria Galdino da Silva – gestora à época, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCETO nº 06/2008, vigente à época.

Considerando que compete, constitucionalmente, ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Considerando que não foi realizada auditoria programada por este Tribunal de Contas no exercício financeiro em exame.

Considerando o disposto no artigo 85, inciso II e no artigo 87 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando a manifestação do Corpo Especial de Auditores.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. julgar **regulares com ressalvas** as presentes contas de ordenador de despesas da Câmara de Formoso do Araguaia - TO, relativas ao exercício de 2013, gestão da Senhor Iracildes Maria Galdino da Silva, dando-se quitação à responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno;

8.2. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao (a) atual gestor (a) da Câmara de Formoso do Araguaia - TO, para que tome conhecimento e evite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 16/02/2016 14:35:32

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 16/02/2016 14:34:16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

1. **Processo nº:** 1371/2015
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1 **Assunto:** 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2014
3. **Responsáveis:** Iracildes Maria Galdino da Silva – gestora à época (CPF: 231.842.562-00); Patrícia Soares Souza - CPF: (012.708.081-33), Marta Torquato Tavares (CPF: 024.852.451-85) - controle interno à época; Allan Moreira Borges – contador à época (CPF: 788.745.301-10).
4. **Entidade:** Município de Formoso do Araguaia/TO
- 4.1. **Órgão:** Câmara de Formoso do Araguaia
5. **Relator:** Conselheiro José Wagner Praxedes
6. **Representante do Ministério Público:** Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. **Procurador (es) Constituído (s) nos Autos:** Não consta

8. RELATÓRIO

8.1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Senhora Iracildes Maria Galdino da Silva, ordenadora de despesas da Câmara de Formoso do Araguaia/TO no exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2011, vigente à época.

8.2. Em pesquisa realizada ao sistema e-Contas não se constata autuação de processo de auditoria realizada na Câmara de Formoso do Araguaia referente ao exercício financeiro de 2014.

8.3. A 3ª Diretoria de Controle Externo emitiu o Relatório de Análise nº 109/2016, concluindo pela ocorrência das irregularidades a seguir citadas, mantendo-se a numeração disposta no mencionado relatório:

a) Os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal atingiu o índice de 72,49%, descumprindo o art. 29-A, § 1º (item 6.2).

b) Constatou-se divergência entre o valor registrado como Transferências Financeira Recebidas (R\$ 1.297.169,76) e o valor contabilizado no Poder Executivo quanto as Transferências Financeiras Concedidas (duodécimos) no valor de 1.189.023,77 (item 6.2).

c) Balanço Financeiro – divergência entre o valor total das receitas com o total das despesas no valor de R\$ 299,57 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), quando os valores deveriam ser iguais (item 7.1).

d) Ativo Imobilizado – contabilização divergente entra a aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e as registradas nas contas de Investimentos e Inversões financeiras no valor de R\$ 65.249,57 (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), descumprindo a NBC T nº 16.5 (item 8.1.1.2.1).

8.4. Conforme Despacho nº 937/2016, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Diligências - CODIL, para promover a citação/intimação dos responsáveis, visando a apresentação de alegações de defesa e documentos comprobatórios, referentes às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

falhas discriminadas nos itens especificados no tópico 8.3 acima, incluindo as seguintes irregularidades:

8.4.1. Verifica-se que as Notas Explicativas não foram elaboradas de acordo com o preconizado NBC T nº 16.6 e no MCASP (item 05.08.01- Parte 5), tendo em vista que não apresentam informações acerca da base para elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios específicos utilizados.

8.4.2. Constatou-se que no Demonstrativo do Superávit Financeiro por Fonte apresenta resultado superavitário de R\$ 1.126,75 e ao confrontar com o Balanço Patrimonial esse resultado é superavitário de R\$ 1.631,43.

8.5. Devidamente citados¹, conforme se afere na Certidão nº 088/2017/RELT3-CODIL, a defesa/manifestações da Senhora Iracildes Maria Galdino da Silva, foi protocolizada dentro do prazo legal, portanto, **tempestivamente**. Contudo, o Senhor Allan Moreira Borges-contador à época, não se manifestou em relação a citação a ele dirigida sendo, portanto, considerado **revel** nos termos do art. 216 do Regimento interno deste Tribunal.

8.6. A 3ª Diretoria de Controle Externo se manifestou sobre as defesas dos responsáveis, conforme Relatório de Análise de Defesa nº 48/2017, considerando que as impropriedades/irregularidades foram saneadas parcialmente.

8.7. O Corpo Especial de Auditores – Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição – por meio do Parecer de Auditoria nº 1072/2017, manifestou-se como a seguir transcrito:

“Diante do exposto, e em conformidade com os arts. 1º, II, 10, I, 85, II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, manifesto entendimento no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

1). **Julgar regulares com ressalvas** a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão da senhora Iracildes Maria Galdino da Silva, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso II, e 87 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 76 do Regimento Interno deste Tribunal. (grifei)

2). Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO, ou quem lhe haja sucedido, que evite reincidir nas falhas apontadas nas presentes contas, promovendo a adequação dos atos administrativos e demonstrativos contábeis aos exatos termos da lei.

8.8. O Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, no Parecer nº 1815/2017, manifestou-se da seguinte forma:

Ante o exposto, este representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na sua função essencial de *custus legis* e considerando as falhas remanescentes nesta prestação de contas, manifesta entendimento de que esta Corte de Contas poderá:

1) **Julgar regulares, com ressalvas** as contas referentes ao exercício financeiro de 2014, da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO, de responsabilidade da Senhora Iracildes Maria Galdino da Silva- Gestora, na condição de ordenadora

¹ Citações eletrônicas nº 2588/2016, 2589/2016 e 2590/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 17/07/2018 12:47:31